



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN FOKUS PSC/GO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020
(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)**

Autoriza as instituições financeiras, mediante equalização de taxas de juros, a alongarem dívidas decorrentes de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, bem como a disponibilizar linhas de crédito, a título de capital de giro, em favor de pessoas jurídicas cujas atividades econômicas tenham sido impactadas negativamente em decorrência da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar autoriza as instituições financeiras, mediante equalização de taxas de juros, a alongarem dívidas decorrentes de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, bem como a disponibilizar linhas de crédito, a título de capital de giro, em favor de pessoas jurídicas cujas atividades econômicas tenham sido impactadas negativamente em decorrência da pandemia da Covid-19.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam autorizadas a conceder, mediante equalização de taxas de juros, alongamento de dívidas decorrentes de contratos de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, firmados por pessoas jurídicas cujas atividades econômicas tenham sido impactadas negativamente em decorrência da pandemia da Covid-19, após solicitação do mutuário, bem como a disponibilizar linhas de crédito, a título de capital de giro, no limite máximo de 20% (vinte por cento) do saldo devedor apurado nas operações acima mencionadas.

§ 1º O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, acompanhado da respectiva memória de cálculo, contendo descrição pormenorizada dos parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§ 2º O saldo devedor objeto do alongamento de que trata o *caput* deste artigo será apurado conforme diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Podem ser objeto do alongamento a que se refere o art. 2º desta Lei complementar as operações de crédito contratadas por pessoas jurídicas com faturamento anual entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), lastreadas por recursos de qualquer fonte, observadas as seguintes condições:

I – O valor do saldo devedor deve ser refinanciado em até 120 (cento e vinte) meses, com a incidência da taxa SELIC, de juros anuais em percentual igual ou inferior à taxa básica de juros da economia vigente na data da formalização da operação de equalização, e com a fixação de período de carência de até 12 (doze) meses para início do pagamento das respectivas prestações.

II – O saldo negativo resultante da diferença entre a aplicação da taxa de juros prevista no inciso I acima e a que havia sido pactuada no contrato original será suportado, a fundo perdido, pelo Tesouro Nacional, observado o art. 4º desta Lei complementar;

III – Os refinanciamentos realizados com base nesta lei serão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo estendem-se a linhas de crédito concedidas a título de capital de giro, referida no art. 2º desta Lei complementar.

Art. 4º A taxa de juros total da operação, resultante da soma entre o percentual suportado pelo Tesouro Nacional, nos termos do art. 3º, II, desta Lei Complementar, e a taxa de juros aplicada na operação de equalização, conforme art.3º, I desta lei, não podem ultrapassar a taxa média

de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, praticada nas operações da mesma natureza.

Art. 5º Os contratos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos objeto do alongamento de que trata o art. 2º desta Lei complementar, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento.

Parágrafo único. O custo nessas operações de alongamento previsto no art. 3º, II, desta Lei complementar correrá à conta do respectivo fundo.

Art. 6º Nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, pelo prazo de oito meses, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 7º Desde que seja apresentada garantia suficiente para lastrear as operações de equalizações de juros, as instituições financeiras públicas ficam autorizadas a dispensar consulta aos sistemas de proteção ao crédito e à central de risco do Banco Central do Brasil – Bacen.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica também às operações efetuadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Fundo Geral de Turismo, bem como com os recursos previstos no art. 2º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 e demais fundos de desenvolvimento de âmbito nacional, estadual ou municipal, inclusive quando as operações forem realizadas por meio de repasses pelos bancos administradores às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Bacen.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores ou aos fundos repassadores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações realizadas, os valores relativos às prestações vencidas efetivamente pagas pelos mutuários ou recuperados por meio da consolidação das garantias.

Art. 8º As operações de equalização de taxas de juros de que trata esta lei complementar podem ser formalizadas por meio da emissão de cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), além de motivar a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu nacionalmente o estado de calamidade pública, ensejou a edição de vários atos administrativos e legislativos por Estados e Municípios, que determinaram a paralisação de grande parte dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço por todo o Brasil.

A crise econômico-financeira nacional e internacional é iminente. As recentes projeções estabelecem cenários de recessão no Brasil ainda no ano de 2020, podendo atingir o percentual de 5% de redução no PIB nacional.

As empresas de pequeno e médio portes, que são os maiores empregadores do País, e, também, as menos capacitadas financeiramente para enfrentar uma crise mais longa, necessitam de financiamentos para ultrapassarem esse momento crítico. O Governo Federal editou a Medida Provisória nº 927/2020, que trata das “medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus”, o que amenizou os impactos trabalhistas sobre as empresas afetadas pela crise. O BNDES,

também, já divulgou que lançará novas linhas de crédito para enfrentamento da crise.

As estratégias lançadas e divulgadas pelo Governo Federal não abarcaram o refinanciamento de dívidas das empresas de pequeno e médio portes. O presente contexto de crise modificou substancialmente a base contratual dos contratos de empréstimo outrora firmados, de modo que as referidas empresas, que atualmente se encontram sem faturamento ou com as receitas comprometidas, caso não lhes sejam concedidos alongamentos de suas dívidas, não terão viabilidade financeira de adimplir tais obrigações.

É importante lembrar que essa é uma forma segura e rápida de aliviar os empresários da falência eminente, considerando, sobretudo, que os contratos originários já passaram pela fase de aprovação de crédito, com o oferecimento de avais, garantias e, até mesmo, a incidência do IOF aplicável à operação.

Com a presente iniciativa, o Governo Federal viabilizará ganho de fôlego ao empresário, mediante acesso aos recursos financeiros destinados ao combate dos efeitos econômicos da pandemia.

O maior problema é que, na maior parte do Brasil, não existem ainda projeções para o término do período de isolamento. E, mesmo após a retomada das atividades, os cenários apontam que a crise perdurará por meses, quiçá, anos. Daí a necessidade da aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que garantirá a sobrevivência das empresas nesse momento difícil.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GLAUSTIN FOKUS
Deputado Federal
PSC/GO